



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000534-71.2024.8.26.0458, da Comarca de Piratininga, em que é apelante MARIANA PIEDADE ZANINOTTO, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000534-71.2024.8.26.0458

Apelante: Mariana Piedade Zaninotto

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: Piratininga

Voto nº 2.985

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário cumulada com repetição do indébito. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Requerimento de gratuidade judiciária em sede recursal indeferido. Apelante que, mesmo intimada, sob pena de deserção, deixou de comprovar o recolhimento do preparo recursal (arts. 99, §7º e 101, §2º, CPC). Deserção caracterizada. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de *recurso de apelação* interposto pela autora contra a sentença de fls. 285/292, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: "*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, entre as partes acima mencionadas, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.*".

Sustenta a recorrente às fls. 295/310 que: a) preenche os requisitos para concessão da gratuidade de justiça; b) a sentença deve ser anulada por cerceamento de defesa em razão da não realização da prova pericial; c) deve ser reconhecida a abusividade dos juros remuneratórios e capitalização de juros, com a consequente revisão contratual. Postula o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando procedentes os pedidos iniciais formulados.

Recurso regularmente processado.

Em contrarrazões o recorrido sustenta às fls. 336/352 que não estão presentes os requisitos para concessão da justiça gratuita, e não foi observado o princípio da dialeticidade recursal, pleiteando o não conhecimento do recurso ou o seu improvimento.

Por decisão proferida às fls. 356/357, considerando que a documentação juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, foi indeferida a gratuidade de justiça à recorrente e determinado o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Contudo, a recorrente deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 359).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso interposto não deve ser conhecido.

Segundo se extrai dos autos, indeferido o requerimento de gratuidade judiciária, a apelante foi instada a comprovar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Contudo transcorreu o prazo concedido sem manifestação e sem o devido recolhimento do preparo.

Assim, deixando a recorrente de comprovar o recolhimento do preparo recursal, deve o recurso ser julgado deserto, conforme expressa advertência contida no despacho de fls. 356/357 e nos termos dos arts. 99, §7º e 101, §2º, CPC

Ante o exposto, ***não conheço*** o recurso.

Nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários para 12% do valor atualizado da causa, uma vez que, embora não conhecido, a interposição do presente recurso gerou a apresentação de contrarrazões e acompanhamento processual em segundo grau.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA